



AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA-PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020 – REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24590/2020

A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS

S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação



para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Representante Legal: CEZAR BOCKHORNY

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O item 14- DA IMPUGNAÇÃO, DOS



ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do referido Edital, estabelece:

14.1 ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, QUALQUER LICITANTE TAMBÉM PODERÁ IMPUGNAR, APONTANDO AS FALHAS OU IRREGULARIDADE QUE EVENTUALMENTE O VICIAM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, NA OPÇÃO “IMPUGNAÇÕES” NA ABA PROCESSOS.

Portanto, considerando que o certame ocorrerá em **20/10/2020**, é tempestiva esta Impugnação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020 – REGISTRO DE PREÇO, para CONTRATAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGUROS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, CONTRA DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE SINISTROS DE ROUBO, FURTO, COLISÃO, INCÊNDIO, DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA, VIDROS (LANTERNAS, FARÓIS E RETROVISORES) E ASSISTÊNCIA 24 HORAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE INSTRUMENTO.

Da análise do edital, constatou-se que o instrumento convocatório, contém exigência que compromete o caráter competitivo da licitação, bem como sua legalidade, qual seja:



- (I) Exigência da Cobertura de APP MORTE/INVALIDEZ E DMH no valor de R\$ 100.000,00;
- (II) Esclarecimentos Adicionais importantes;

Por isso, como será demonstrado, essas exigências comprometem a competitividade do certame, ferindo os princípios norteadores da Administração Pública.

Daí porque, com todo respeito, merecem reforma.

I – EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE APP(ACIDENTE POR PASSAGEIRO) COM DMH(DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES) NO VALOR DE R\$ 100.000,00.

A cobertura de DMH (Despesas Médicas Hospitalares) destina-se ao reembolso das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica.

O Seguro DPVAT é definido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito:

“O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.”



Ambos indenizam os danos pessoais de qualquer pessoa que esteja no veículo acidentado, como morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas, dentre outros.

Como se vê, as coberturas abarcadas pelo DMH e pelo DPVAT **são exatamente as mesmas.**

Na prática, a cobertura de DMH somente é acionada quando a indenização exceder o limite coberto pelo DPVAT.

Em suma, a cobertura de DMH se limita a complementar a do DPVAT, como seu 2º risco.



É justamente por esse motivo que, ainda que, por **mera faculdade**, possa incluir a cobertura de DMH em complemento ao DPVAT, o segurado, em especial o ente público, deverá atentar ao custo benefício da própria contratação, do valor da cobertura, sob pena de impor despesa desnecessária ao Erário.

A cobertura de DMH impacta diretamente no valor do prêmio (quanto maior a cobertura, maior o valor do prêmio), principalmente para veículos de transporte de passageiros.

Por isso, devem ser consideradas a conveniência e a necessidade de se fixar um montante tão elevado para cobertura de DMH, visto que em nenhuma Licitação deste tão conceituado órgão foi exigido tal montante.

Para tanto, basta analisar o histórico dos seguros contratados, a fim de apurar que esta cobertura com valor tão elevado para, onera o custo do seguro e diminui a competitividade.

A despeito desses princípios, a **exigência de cobertura de APP com DMH no valor de R\$ 100.000,00, limita a concorrência e reduz a disputa de preços**, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

Por isso, devem ser consideradas a conveniência e a necessidade de se fixar um montante tão elevado para cobertura de APP e DMH.



Noutras palavras, na hipótese deste certame, é imprescindível avaliar o custo-benefício da contratação de uma cobertura no valor tão alto, visto que se multiplicarmos o número de passageiros pelo valor da cobertura, em alguns casos, como no ônibus com 60 passageiros, ultrapassaria o valor **de R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) em risco, aumentando significativamente o custo do seguro.

Para tanto, basta analisar o histórico dos seguros que este mesmo órgão contratou, a fim de apurar:

1. Com qual frequência é utilizada esta cobertura?
2. Em quantos casos foram utilizadas coberturas nesse montante?
3. Qual foi o montante indenizado?

Outro fator importante a ser considerado é que somos **fornecedores do órgão, inclusive para alguns itens Licitados neste Edital, e o valor solicitado para esta cobertura destes itens em Edital anterior, foi de R\$ 100.000,00 para cobertura de Morte/Invalidez e R\$ sem exigência de cobertura de DMH(Despesas médicas hospitalares), conforme demonstrado pela respectiva apólice e último Edital de Seguros publicados por este órgão.**

Além do que, o órgão solicitou a cotação para a seguradora antes da abertura do Edital, para o fim de dotação orçamentaria, SEM A EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE DMH, e assim repassamos nosso custo, pois temos que atender em 100% o solicitado pelo órgão, mas ao publicar o Edital mudou o termo de referência e incluiu a cobertura, tendo conhecimento, dos limites de aceitação desta Seguradora.



Isto posto, com o devido respeito, estas coberturas merece ser reduzida ao patamar de **R\$ 50.000,00 para cobertura de Morte/Invalidez e R\$ 20.000,00 para a cobertura de DMH(Despesas médicas hospitalares).**

III- RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências não praticadas comercialmente – como estabeleceu o edital – mostram-se claramente atípicas, sendo capazes de restringirem o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face à impossibilidade dos participantes elaborarem suas propostas.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do **maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços**, como aspectos que interagem e se complementam, **promovendo, desta forma, maior competitividade** entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.



As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado, a fim de atender ao interesse Público e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É **vedado** aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Como se vê, as exigências editalícias devem estar alinhadas às práticas do mercado, atendendo tanto ao interesse público quanto aos princípios que regem o processo licitatório, cuja finalidade primordial é **ampliar a disputa, garantindo a participação da maior quantidade possível de interessados**, sem qualquer restrição.

Em suma, a Administração **não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado**, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

A despeito desses princípios, as exigências do Edital, alheias à prática do mercado, limitam a concorrência e reduzem a disputa de preços, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

Daí porque, se mantidas, o certame certamente sucumbirá à ausência de licitantes, ou poderá caracterizar o tão combatido direcionamento.



Dessa forma, qualquer item que restrinja ou mesmo confunda a participação dos licitantes, contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos da Administração Pública.

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno ressaltar o brilhante posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”

Por tudo isso, as cláusulas do edital devem ser revistas.

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.



IX– PEDIDOS

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

- l) Reduzir a Exigência da cobertura em R\$ 50.000,00 para cobertura de Morte/Invalidez e R\$ 20.000,00 para a cobertura de DMH(Despesas médicas hospitalares);

II) Esclarecimentos Adicionais:

- Por se tratar de Registro de preços, gostaríamos de saber se o Seguro será contratado em até 60 dias?
- Informar o término da vigência do Seguro atual?
- Os ônibus que não possuem FIPE, podemos considerar o valor determinado?
- Em alguns itens o órgão informa FIPE e também Valor Determinado(itens que não são ônibus), nestes casos consideramos FIPE ou Valor Determinado para dar cobertura para o CASCO(Colisão, incêndio e Roubo)?



Estas reformas e esclarecimentos adicionais, adequarão o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

MATRIZ – Edifício MAPFRE

Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 18ª Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



MAPFRE
SEGUROS

BRASIL

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Representante Legal: CEZAR BOCKHORNY

(45)99102-1710 / (45) 3266-3081

cezar@consisus.com.br

licitacao2@consisus.com.br

sirlei@consisus.com.br

CPF: 956.356.029-91

RG: 6.214.422-0

